



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Nº do Processo:</b> 0558517	<b>De:</b> Gabinete do Secretário
<b>Origem:</b> Coordenadoria Administrativa	<b>Para:</b> Coordenadoria Jurídica - COJUR
<b>Favorecido (a):</b> Secretaria de Educação	
<b>Assunto:</b> Adesão a Ata de Registro de Preços	<b>Data:</b>

À Coordenadoria Jurídica, para análise e parecer.

  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

4

**PARECER JURÍDICO**



Parecer nº 54/2017 – COJUR/SME  
Processo nº 0558517  
Adesão nº 10/2017 - SME

**EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2017, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2016 DO MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA.**

**I. DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Sobral para adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2017, oriundo do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2016 da Prefeitura Municipal de Divina Pastora. A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa PLAXMETAL S.A INDÚSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, inscrita no CNPJ sob o nº 91.404.251/0001-97, tendo por objeto o Fornecimento de Mobiliário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

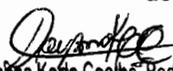
Consta na justificativa técnica apresentada pela Coordenadoria Administrativa:

Tal contratação tem por finalidade adquirir material em epígrafe para a inauguração de novas escolas municipais, com a devida qualidade nas atividades escolares, considerando ainda a inegável relevância destes, surgindo a necessidade da adesão da Ata de Registro de Preços, tornando, assim, de suma importância a aquisição de tais equipamentos. Caso contrário, a sua falta poderá implicar na ineficiência dos programas e metas escolares objetivadas.

É o relatório. Passamos a opinar.

**II. DO PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

  
Davalina Karla Coelho Rodrigues  
Coordenadora Jurídica da SME  
0558517

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição graduada de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpra-se destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.931/2001 e pelo Decreto Municipal nº 1387/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação visa a aderir à Ata de Registro de Preços nº 02/2017, oriundo do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2016 da Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº. 3931/01, em seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

  
Daviana Kátia Coelho Rodrigues  
Concedora Jurídica da SME  
OAB/CE 26147

§1 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

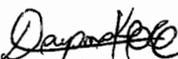
Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº. 1387/2012, especificamente em seu artigo 12, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 12. A AAP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§3 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

  
Dayanna Karla Coelho Rodrigues  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE 26147

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Educação à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício da Coordenadoria Administrativa, Justificativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência da Empresa PLAXMETAL S.A INDÚSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, edital, homologação e adjudicação, ata de registro de preços, publicações, propostas comerciais comprovando a vantagem em aderir a referida ata e Despacho do Secretário de Educação;

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002)

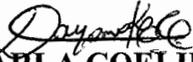
  
Davanna Karla Coelho Rodrigues  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE 26147

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela adesão à Ata de Registro de Preço nº 02/2017, oriundo do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2016 da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, pleiteada pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Sobral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

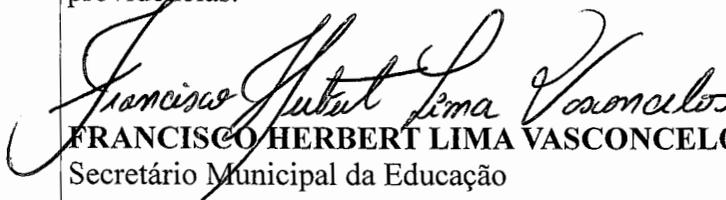
Sobral – Ceará, aos 07 de JUNHO de 2017.

  
**DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES**  
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação  
OAB/CE nº 26.147

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Nº do Processo:</b> 0558517	<b>De:</b> Gabinete do Secretário
<b>Origem:</b> Coordenadoria Administrativa	<b>Para:</b> Coordenadoria Jurídica - COJUR
<b>Favorecido (a):</b> Secretaria de Educação	
<b>Assunto:</b> Adesão a Ata de Registro de Preços	<b>Data:</b>

De acordo com o Parecer nº 54/2017 – COJUR/SME. Retorne os autos à COJUR/SME para providências.

  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

4